

## PARECER

A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG, considerando a impugnação apresentada pelo associado Sr. Eustáquio Peres da Silva e após adotar todos os procedimentos previstos no Estatuto, Regimento Eleitoral e Edital de Convocação, reuniu-se para deliberações e após minuciosa análise, elaborou o seguinte parecer para conhecimento das partes interessadas:

### I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO à CHAPA "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais" apresentada pelo associado Sr. Eustáquio Peres da Silva, protocolada junto a esta Comissão em 11/04/2018, sem documentos anexos.

A Comissão eleitoral, após o recebimento da impugnação e em cumprimento ao artigo 17 do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG, em 11/04/2018, notificou a CHAPA "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais", na pessoa do seu representante regularmente nomeado, Sr. Cláudio de Souza Pereira, para que apresentasse defesa da impugnação, no prazo de 02(dois) dias úteis.

Em 13/04/2018, a CHAPA "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais" protocolou a DEFESA seguida de documentos, que passou para a apreciação da Comissão Eleitoral.

É o relatório.

### II- DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E DEFESA

A Comissão Eleitoral, após análise das datas referentes ao protocolo da Impugnação, bem como da DEFESA apresentada, afirma a TEMPESTIVIDADE de ambas, considerando que o resultado exarado pela Comissão Eleitoral referente a homologação da CHAPA "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais" foi publicado em 09/04/2018, a IMPUGNAÇÃO foi protocolada em 11/04/2018 e a DEFESA apresentada em 13/04/2018.

Portanto, tempestiva a impugnação e defesa apresentadas, passando esta Comissão a análise do mérito e documentação.

### III - PRELIMINAR E MÉRITO

Preliminarmente, registra-se que a impugnação está no Capítulo V, artigo 15 do Regimento Eleitoral, e prevê que poderá ser apresentada por qualquer associado, desde que reúna os requisitos elencados no artigo 5º, inciso II do Estatuto.

<sup>1</sup> Art. 5º São direitos e deveres dos filiados:

Logo, apesar do impugnante não estar em dia com suas obrigações estatutárias em decorrência da não contribuição mensal ao Sindicato na sua integralidade, o associado cumpre o disposto no inciso II do artigo acima mencionado, estando filiado ao SINDPOL/MG a mais de um ano, motivo pelo qual a presente Comissão Eleitoral recebe o pedido de impugnação que passa a ser analisado, junto com a defesa e documentos apresentados pela CHAPA "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais".

Quanto ao mérito, alega o impugnante que houve contrariedade ao Regimento Eleitoral, Edital de abertura do processo eleitoral, Estatuto Social e normas contidas nas demais legislações de regência.

Afirma que nenhum diretor da atual gestão do SINDPOL/MG poderia concorrer ao pleito de 2018/2022 porque não estavam com as contas de 2015 a 2017 aprovadas na data da inscrição da chapa, não cumprindo o disposto no artigo 32 do Estatuto do SINDPOL/MG e artigo 8º inciso I do Regimento Eleitoral.

Informa que houve um requerimento direcionado a diretoria do SINDPOL/MG para a prestação de contas elaborado por uma policial civil, mas sem nenhuma resposta.

Requer a declaração de inelegibilidade da CHAPA "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais" por descumprimento do artigo 8º, inciso I do Regimento Eleitoral do SINDPOL/MG.

Apresentada a defesa, a CHAPA "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais" fundamenta que não há nenhum impedimento de seus membros para a participação no pleito eleitoral.

Argumenta que a simples leitura do artigo 32 do Estatuto do SINDPOL/MG e do artigo 8º inciso I do Regimento Eleitoral, definem que o impedimento só ocorreria caso houvessem contas rejeitadas, desaprovadas, o que não teria ocorrido no presente feito.

Afirma que na data da inscrição da chapa não havia nenhuma prestação de contas rejeitada ou desaprovada, não ocorrendo o descumprimento do artigo 8º inciso I do Regimento Eleitoral.

Informa que as contas referentes aos anos citados já haviam sido aprovadas pelo Conselho Fiscal em ocasião anterior à data da publicação do Edital de Convocação das Eleições e que a prestação de contas ocorrida em 09/04/2018 através de uma Assembleia Geral Ordinária, transcorreu de forma regular e aprovou por unanimidade as contas apresentadas sem quaisquer ressalvas e portanto, não geram nenhum impacto no processo eleitoral.

---

I-(...)

II- Eleger através de sufrágio secreto os membros da Diretoria Executiva Efetiva e Suplementar, Conselho Fiscal Efetivo e Suplementar, Diretoria Regional Efetiva e Suplementar, Diretoria Financeira Regional Efetiva e suplementar, Diretoria Seccional Sindical, desde que seja filiado ao SINDPOL/MG, a apelo menos 01(um) ano.

Na defesa, afirmam ainda que a diretoria do SINDPOL/MG respondeu a tempo e modo a servidora que havia solicitado a realização da assembleia de prestação de contas, e ressaltam que tal fato é um assunto atinente a diretoria do sindicato e nada tem a ver com o processo eleitoral, não tendo o condão de afetar a elegibilidade dos candidatos da chapa devidamente homologada.

Finalmente requer a juntada de documentos e o indeferimento da impugnação apresentada.

A Comissão Eleitoral, após profunda análise e debate passa a discorrer os fundamentos da decisão, senão vejamos:

O artigo 32 do Estatuto do SINDPOL/MG dispõe:

"O exercício financeiro anual do SINDPOL/MG inicia-se em 01/01 e termina em 31/12 de todo ano civil.

Parágrafo único: A prestação de contas obedecerá ao calendário editado pela Secretaria Federal atinentes à Declaração do Imposto de Renda."

O artigo 8º do Regimento Eleitoral prevê que:

"Art.8º - Não poderá se candidatar o associado que:

I - Não tiver aprovadas as suas contas em cargos de administração de entidades sindicais;

A análise dos artigos deve ser feita de forma conjugada e sob a ótica de um pleito eleitoral, não permitindo uma análise crítica por parte desta Comissão, às práticas da diretoria atual do SINDPOL/MG, sendo certo que a impugnação é instrumento hábil apenas para alegar e fundamentar o não preenchimento das condições estabelecidas no Estatuto do sindicato pelo associado candidato.

Dito isto, temos que o artigo 8º em seu inciso I acima transcrito é meticuloso quando afirma que não poderá se candidatar o associado que "*Não tiver aprovadas as suas contas em cargos de administração de entidades sindicais*", ou seja, a desaprovação ou a rejeição passa a ser condição *sine qua non* para que ocorra o impedimento do associado na participação do pleito eleitoral.

Esta Comissão entende que a interpretação das normas contidas no Estatuto, no Regimento Eleitoral, no Edital de Convocação e em quaisquer institutos legais, deve ser feita de forma retilínea, não cabendo entendimentos que extrapolam a letra exata da Lei.

Nesse sentido, o impedimento do associado na participação do processo eleitoral só poderia ser aplicado no caso de haver, comprovadamente, conta(as) desaprovada(as) ou rejeitada(as).

Cumprido relatar a existência de documentação juntada pela defesa que comprova a afirmação de que as contas foram devidamente aprovadas pelo Conselho Fiscal em 14/03/2018, data anterior a publicação do Edital de Convocação das Eleições, e ainda, a ata da Assembleia Geral Ordinária que aprovou por unanimidade as contas dos exercícios de 2015 a 2017, além de declarações assinadas individualmente pelos candidatos da CHAPA "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais" com a afirmação de que não existem contas reprovadas no exercício de mandato sindical.

Logo, pela análise da impugnação apresentada e dos dispositivos legais arguidos, bem como da leitura da defesa e dos documentos juntados, a Comissão Eleitoral não vislumbra nenhum impedimento capaz de gerar a inelegibilidade contida no artigo 8º inciso I do Regimento Eleitoral, considerando que não há sequer indício de informação de contas desaprovadas referentes aos candidatos na data da inscrição da Chapa "Experiência e Compromisso para Avançar e Conquistar Mais".

Quanto ao pedido feito por uma policial no que se refere a solicitação de prestação de contas que foi mencionado na impugnação, a defesa da Chapa impugnada juntou a resposta elaborada pela diretoria do SINDPOL, à época dos fatos, 24/01/2018, devidamente assinada pelo presidente do sindicato.


Nesse sentido, a análise do conteúdo tanto do ofício de requerimento, que não foi juntado pela parte impugnante, quanto da resposta da diretoria do SINDPOL/MG foge em muito das atribuições desta Comissão Eleitoral, motivo pelo qual fica prejudicada a avaliação do fato por esta Comissão.


#### IV – CONCLUSÃO

FACE O EXPOSTO, esta Comissão eleitoral DECIDE:

- 1) Pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** APRESENTADA E PELA CONTINUIDADE REGULAR DO PLEITO ELEITORAL QUE POSSUI APENAS UMA CHAPA HOMOLOGADA, QUAL SEJA A CHAPA "EXPERIÊNCIA E COMPROMISSO PARA AVANÇAR E CONQUISTAR MAIS".

Belo Horizonte, 17 de Abril de 2018.

  
Carla Sofia A.V. Caricatti  
MG 11.183.680

  
Danilo de Santos Pereira  
M-4361